



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15283

DESPACHO

Processo Físico nº: 0911738-93.1996.8.26.0100  
Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência . e outros  
Requerente: Comercial Importadora Benjamim S/A e outros  
Concordatário  
(Passivo) e Requerido:

Juíza de Direito: Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias

Vistos.

1. Vieram estes autos redistribuídos por ocasião da instalação desta 3ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, visto que, na forma da Resolução nº 766/2017, passaram a compor o acervo desta unidade, todos os *processos de falências, concordatas e recuperações judiciais, seus incidentes e ações conexas que tramitam nas 1ª a 45ª Varas Cíveis Centrais da Comarca da Capital* até então.

Tratam-se de ações distribuídas anteriormente a 2005 (quando foram instaladas as 1ª e 2ª Varas de Falência e Recuperações Judiciais desta Comarca). Incluída a instalação desta unidade no esforço de regularizar e encerrar estas demandas, passo ao saneamento e ordenamento do processo, bem como à fixação dos principais pontos necessários ao encerramento da falência.

Por decisão proferida às fls. 14.784/14.787, foi determinado que o síndico apresentasse relatório do processo, o que foi feito às fls. 14.817/14.824.

Manifestação do Ministério Público às fls. 15.208/15.209.

2. **Fls. 12.794/12.797.** Trata-se de pedido de concordata suspensiva formulado pela falida. Afirma que seus sócios e administradores não foram denunciados por qualquer crime falimentar, de modo que não foi imputado à empresa qualquer prática desleal ou criminoso nas suas atividades empresariais e comerciais. No mais, menciona que ainda não se efetuou e se publicou o Quadro Geral de Credores. Requer, assim, sua concordata suspensiva e propõe pagar todos os credores à razão de 35% dos valores habilitados, à vista, como faculta o artigo 177, parágrafo único, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, para completa remissão de seus débitos.

O síndico apresentou o relatório referente ao artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45 às fls. 13.001/13.035 e o Quadro Geral de Credores às fls. 13.036/13.042, o qual foi devidamente publicado às fls. 13.046/13.061.

O síndico apresentou novo Quadro Geral de Credores retificado às fls. 13.301/13.314.

Manifestação do síndico quanto ao pedido de concordata suspensiva às fls. 13.399-

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0911738-93.1996.8.26.0100 e o código 250000015550E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15284

verso, 13.446 e 13.596 e do Ministério Público às fls. 13.401/13.402 e 13.447.

Por decisão de fls. 13.599 foi indeferida a concessão da concordata suspensiva, pois ausentes os requisitos legais.

Em face de referido *decisum* a falida interpôs o Agravo de Instrumento nº 2213958-50.2014.8.26.0000 (fls. 13.605/13.623), ao qual foi negado provimento (fls. 13.637 e 13.749/13.751). A falida opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reformar o acórdão anterior e concluir pelo cabimento do pedido de concordata suspensiva, desde que observado os artigos 177 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 13.706/13.710).

A falida juntou documentos às fls 13.712/13.716.

Manifestação da falida às fls. 13.764/13.765, informando que pretende efetuar o pagamento de 35% aos credores quirografários por meio da venda dos imóveis de matrícula nº 154 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e os de matrículas nº 29.183, 29.184, 29.185, 29.186 e 29.187 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (itens "c" e "e" do laudo pericial de fls. 13.654/13.689).

Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração, foi determinado a devolução dos livros à falida e a publicação dos editais previstos no artigo 181 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 13.812).

Quadro Geral de Credores suplementar apresentado às fls. 13.914/13.915.

Manifestação da falida às fls. 13.931/13.932. Juntou documentos (fls. 13.933/13.947).

A terceira Nestlé Brasil Ltda. apresentou **embargos ao pedido de concordata suspensiva às fls. 13.951/13.954**. Alega que a empresa concordatária possui patrimônio em montante muito superior as suas dívidas, de modo que nada justifica, após 20 anos, sejam os credores quirografários privados de receber a integralidade dos seus créditos. Destaca que foi arrecadado patrimônio em nome da concordatária no montante de R\$ 141.760.000,00 e o total da dívida creditícia a ser paga é de R\$ 49.871.592,74. Sustenta, assim, que o patrimônio da concordatária é suficiente para esta arcar com suas dívidas e prosseguir com suas atividades. Invoca o artigo 143, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45. O sacrifício pretendido pela concordatária com o processamento de sua concordata suspensiva (deságio de 65%) é superior à própria liquidação na falência, por meio da qual, os credores quirografários seriam pagos em sua integralidade. Afirma que o ativo da empresa é 3 vezes superior ao total da dívida creditícia e que, subtraído o patrimônio total que será gasto com pagamento de outros créditos, o ativo restante supera em 5 vezes a dívida quirografária,

Por decisão de fls. 14.036 foi negado provimento aos embargos.

Manifestação do comissário às fls. 14.052.

A terceira Nestlé Brasil Ltda. opôs Embargos de Declaração às fls. 14.069/14.073.

Manifestação da terceira Nestlé Brasil Ltda. às fls. 14.090/14.096, requerendo,

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0911738-93.1996.8.26.0100 e o código 2S0000015S50E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15285

liminarmente, o recebimento dos embargos à concordata opostos e o acolhimento dos embargos de declaração acima referidos.

A concordatária apresentou impugnação aos Embargos de Declaração às fls. 14.106/14.110. Alega que o E. TJSP deferiu o pedido de concordata suspensiva de forma integral e plena sem qualquer restrição ao pedido armado e que foi balizado, instaurado e circulado por mais de 2 anos, sem qualquer impugnação. Informa que a embargante desconsidera dívidas e penhoras no rosto dos autos fiscais, além da depreciação imobiliária sofrida em seu patrimônio, composto unicamente por ativo imobiliário.

Por decisão de fls. 14.175 foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos, afirmando que o deferimento do pedido de concordata se deu de forma ampla, integral e plena, sem qualquer restrição.

A empresa Nestlé interpôs o Agravo de Instrumento nº 2131510-49.2016.8.26.0000 (fls. 14.200/14.224).

Por petição de fls. 14.540, a terceira Nestlé requereu fossem sustados quaisquer atos inerentes ao rito da concordata suspensiva, prosseguindo-se o presente processo como se falência fosse, ficando os bens arrecadados sob a supervisão do síndico e depositados em juízo, impedindo-se qualquer ato de levantamento e ato de disposição pela concordatária.

O C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento retro mencionado, determinou a suspensão do andamento do presente feito até decisão naquela Corte (fls. 14.557).

Por petição de fls. 14.601/14.605, a concordatária alega a ilegitimidade da terceira Nestlé, vez que seu crédito foi expressa e formalmente renunciado por esta em duas oportunidades (fls. 12.624 e 12.888).

Por decisão de fls. 14.616, este juízo determinou que se comunicasse ao Desembargador Relator do agravo de instrumento as renúncias ao crédito formalizadas pela Nestlé.

Em face de referido *decisum* a Nestlé opôs embargos de declaração (fls. 14.637/14.641), os quais foram rejeitados por decisão de fls. 14.664. Negou ter renunciado ao seu crédito, mas apenas que manifestou seu desinteresse de permanecer acompanhando o feito.

A terceira Nestlé interpôs o Agravo de Instrumento nº 2109639-26.2017.8.26.0000 em face desta última decisão (fls. 14.705/14.720), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 14.722/14.723).

Por v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2131510-49.2016.8.26.0000 foi anulado o arresto proferido nos Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 2213958-50.2014.8.26.000 (fls. 14.761/14.762), nos seguintes termos: "*Houve interposição de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2213958-50.2014.8.26.0000. No entanto, as partes não foram intimadas para o contraditório, tampouco o membro do Ministério Público, gerando a nulidade absoluta do arresto que acolheu os declaratórios. Portanto, reconhecida fica a nulidade, e por via*

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0911738-93.1996.8.26.0100 e o código 2S0000015S50E.



15.286

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de consequência fica cassado o acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 2213958-50.2014.8.26.0000/50000, determinando-se abertura de prazo naqueles autos para manifestação das partes e intimação da Procuradoria-Geral da Justiça. Consequentemente, fica prejudicada, por hora, a análise do mérito do presente recurso, até o julgamento final do feito suso citado."

Foi proferida nova decisão nos embargos de declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2213958-50.2014.8.26.0000, **acolhendo os embargos e, por consequência, entendendo por cabível o pleito de concordata suspensiva, desde que observado os artigos 177 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45** (fls. 14.798/14.800), nos seguintes termos: "*Assim, aplicando-se a lição dessa E. Corte Superior, tem-se por cabível o pleito de Concordata Suspensiva, desde que observado o que a respeito dispõe o art. 177 e mais os que lhe seguem, todos do DL 7661/45.*" (fl.14.800).

Por fim, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2131510-49.2016.8.26.0000, foi dado provimento ao recurso, interposto pela Nestlé em face da decisão que rejeitou os embargos à concordata sob o argumento de que fora acolhido o pleito de concordata suspensiva plena e integral em anterior agravo, transitado em julgado, nos seguintes termos: "*A questão em debate é apenas aquela copiada a fls. Que aduziu que a Concordata Suspensiva autorizada pela relação transitara em julgado – coisa que não ocorreu, o que se observa ICTU OCULI dos elementos arrebanhados para o feito, mesmo porque a peça de fls. 1969 desterrou a pretensão exercitada aqui, pela inicial, explanando 'verbis' da possibilidade de deferimento da Concordata, o que supera a questão brandida neste apelo. Pelo exposto, DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.*" (fls. 14.944/14.945).

Às fls. 15.147/15.153, a Nestlé Brasil Ltda. requer, nos termos do v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 2131510-49.2016.8.26.0000 (fls. 14.848/14.971) a análise dos embargos à concordata por esta opostos às fls. 13.951/13.954.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em cumprimento ao v.Acórdão de nº 2131510-49.2016.8.26.0000, passo a apreciar embargos à concordata.

Afasto alegação de falta de legitimidade da Nestlé. O documento de fl. 12624 consiste apenas em simples petição em que comunica ausência de interesse processual em acompanhar o feito – mas não há, em momento algum, renúncia ao seu crédito. O mesmo se pode dizer em relação à petição de fl. 12.888.

Passo a apreciar o mérito dos embargos à concordata suspensiva.

O v.Acórdão de fls. 14.798/14.800 que **acolhendo a possibilidade de concessão de concordata preventiva assim se pronunciou:** "*Assim, aplicando-se a lição dessa E. Corte Superior, tem-se por cabível o pleito de Concordata Suspensiva, desde que observado o que a respeito dispõe o art. 177 e mais os que lhe seguem, todos do DL 7661/45.*" (fl.14.800)

Evidencia-se, claramente, que a referida decisão não concedeu a concordata suspensiva, apenas reconheceu que o juízo de primeiro grau poderia analisar esse pedido, não estando obstado pelo disposto no artigo 192 da Lei nº 11.101/05, que vedou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15.287

**deferimento de pedidos de concordatas suspensivas em falências em curso.**

Logo, o cumprimento do v.Acórdão pelo juízo do 1º grau deveria ater-se à análise do disposto no artigo 177 do DL 7661/45 e seguintes do CPC e verificar se cabível o pedido de concordata suspensiva - o que em momento algum aconteceu nestes autos.

A decisão de fl. 13.812 determinou o cumprimento do v.Acórdão, com anotação do deferimento da concordata preventiva.

**Não houve, contudo, qualquer pronunciamento sobre o atendimento do pedido da falida às hipóteses dos artigos 177 e seguintes do DL 7661/45.**

Patente, portanto, equívoco da decisão de fl. 13.812, reconhecendo a razão da embargante Nestlé, nesse ponto.

**Analisando a proposta da falida, não há como se acolher pedido de concessão da concordata suspensiva, visto que não foram atendidos os requisitos do art. 177 do Decreto-Lei n 7.661/45.** Isso porque, nenhuma das condições do artigo 177, parágrafo único, I ou II do mesmo diploma legal foram atendidos.

A falida às fls. 13.764/13.765 informou que pretende efetuar o pagamento de 35% aos credores quirografários por meio da venda dos imóveis de matrícula nº 154 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e os de matrículas nº 29.183, 29.184, 29.185, 29.186 e 29.187 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (itens "c" e "e" do laudo pericial de fls. 13.654/13.689):

"(...) esclarecer que os credores quirografários serão devidamente pagos através dos recursos obtidos pela venda judicial dos imóveis descritos no item "c" e "e" do laudo pericial de fls. 13.654/13.689, em parcela única e a vista, a razão de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do crédito habilitado, conforme anteriormente proposto pela concordatária. Frente ao exposto, requer que esse MM. Juízo se digne a autorizar a venda judicial através de Leilão Eletrônico dos bens imóveis descritos nos item "c" e "e" do laudo pericial de fls. 13.654/13.689 (...)"

A proposta da concordatária não se traduz, evidentemente, em hipótese de pagamento à vista. Trata-se de proposta de pagamento condicionada a evento futuro – venda em leilão judicial de bens.

A proposta da concordatária sequer se trata de proposta de pagamento a termo, o que poderia se enquadrar na hipótese do artigo 177, parágrafo único II, do DL 7.661/45, hipótese em que, contudo, o pagamento deve ser de 50% do crédito quirografário, no prazo máximo de 2 anos, sendo que ao menos 2/5 no primeiro ano.

Não se trata, no entanto, de pagamento à vista. Para que o pagamento de 35% dos créditos dos quirografários seria preciso efetuar a venda de 6 imóveis, sem qualquer garantia quanto ao valor que seria auferido - ou seja, sem se saber se seria suficiente para quitar os 35% dos credores quirografários.

Patente, portanto, que a proposta apresentada pela concordatária não se enquadra nas hipóteses legais do artigo 177 do Decreto-Lei nº 7.661/45, motivo pelo qual não atendeu às condições necessárias para deferimento do pedido. Ressalto que esta conclusão está em total conformidade com decisões proferidas pelo E. TJSP, as quais, em momento algum, deferiram a

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS.

0911738-93.1996.8.26.0100 e o código 2S0000015S50E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15.288

concordata suspensiva, mas, ao contrário, determinaram sua análise pelo juízo de 1º grau.

Vale ressaltar que acolher a proposta tal como apresentada pela concordatária, resultaria em prejuízo desproporcional aos credores quirografários, conforme apontado pela Nestlé, visto que, passados tantos anos, ainda não tiveram satisfeitos seus créditos.

É evidente, portanto, que o pagamento não seria feito a vista, mas sim a prazo e prazo indeterminado, posto que dependente da venda.

Desse modo, em face do acima exposto, **ACOLHO EMBARGOS À CONCORDATA SUSPENSIVA, para REJEITAR PEDIDO DE CONCORDATA SUSPENSIVA, indeferindo a pretensão da falida, por falta de observância do disposto no artigo 177, parágrafo único I do Decreto-Lei de nº 7.661/45, determinando o prosseguimento da FALÊNCIA, na data de publicação desta decisão.**

Em face do decidido, torno sem efeito decisão de fl. 13.812, determinado à falida, como trânsito em julgado esta decisão, que devolva os livros, reconhecendo a perda da capacidade dos administradores da falida de exercerem suas atividades.

O Síndico deverá apresentar (i) Quadro Geral de Credores da falência, (ii) relatório referente aos ativos e passivos da massa, atualizando as informações existentes nos autos, antes de fl. 13.812, bem como apontando as providências que deverão ser adotadas para prosseguimento do pedido falimentar, em 10 dias.

3. Fls. **14.780/14.783**. Trata-se de pedido de levantamento antecipado de crédito trabalhista, formulado por Armando Rodrigues da Silva Júnior, sob o fundamento de que se encontra internado em estado grave e necessita do valor de seu crédito para fazer frente às despesas médicas.

Tendo em vista o restabelecimento da falência, aguarde-se cumprimento da decisão proferida no item "3" supra.

4. Fls. **14.795, 14.801/14.806, 14.842/14.845, 15.155/15.495, 15.203/15.205 e 15.215/15.269**. Anote-se.

5. Fls. **14.807/14.814 e 14.825/14.832**. Tratam-se de ofícios expedidos pela Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, requerendo informações acerca da existência de numerário disponível nos presentes autos e, caso positivo, a transferência deste para aquele juízo, em razão das penhoras no rosto dos autos.

Tendo em vista decisão constante do item "3", supra, necessário aguardar seu cumprimento pelo Síndico. Indefiro pretensão, pelo momento.

6. Fls. **15.074/15.145, 15.197/15.201, 15.212/15.213 e 15.272/15.273**. Trata-se de pedido do arrematante Alcântara S/A Administradora de Bens para que seja dado início ao cumprimento provisório de sentença, com a expedição de mandado de desocupação do imóvel arrecadado. Esclarece que a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 1048280-83.2017.8.26.0100 julgou improcedentes os embargos; que foi negado provimento à apelação interposta pelo embargante; que foi inadmitido o recurso especial interposto pelo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0911738-93.1996.8.26.0100 e o código 2S0000015S50E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15.289

embargante; e que foi conhecido o Agravo em Recurso Especial interposto pelo embargante para não conhecer do Recurso Especial.

Ouçá-se o síndico e, após, o Ministério Público.

7. Fls. 15.275/15.276, 15.278/15.279 e 15.281/15.282. Pedidos de pagamento dos créditos formulados por Sueli Barbosa, Roseli Alves de Matos e Espólio de Tânea Regina Simões Santos, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento od quanto determinado no item "3" desta decisão

8. O Provimento CSM nº 2564/2020 estipulou o Serviço Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, complementando disposições do Provimento CSM nº 2549/2020, que, por sua vez, disciplinou o Sistema de Trabalho Remoto instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão da pandemia global provocada pelo coronavírus. Como consequência de ambos os provimentos, a partir do dia 3/08/20 os prazos dos processos físicos que estavam suspensos desde 13/3/20 voltaram a correr, em sua integralidade.

Como decorrência das medidas sanitárias indispensáveis para controle da COVID19, o expediente presencial nos fóruns do Estado de São Paulo ocorrerá em horário restrito, das 13hs as 17hrs, com equipe presencial restrita de servidores. Especificamente no caso da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, nos termos do art. 15, I, do Prov. CSM nº 2564/20, a equipe presencial será composta por apenas 1 coordenador/chefe e 2 escreventes, os quais acumularão as funções de atendimento ao público, impressão das petições dos processos físicos protocolizadas eletronicamente, cumprimento, movimentação, publicação e controle de prazos de todas as decisões proferidas nos processos físicos. Haverá expressiva redução da equipe presencial de servidores: a despeito de 100% dos prazos dos processos físicos voltarem a ter andamento, apenas 10% da equipe do cartório poderá atuar de forma presencial.

Reconhece-se a indispensabilidade das medidas adotadas para preservação do isolamento social- única medida atualmente existente com capacidade para conter a expansão da pandemia da COVID 19. Desse modo, considerando que 90% da equipe de cartório desta unidade judicial estará atuando de forma remota, para se permitir normal tramitação dos processos físicos desta unidade, readequando a divisão de trabalhos entre a equipe remota e a presencial, e, também, com fundamento no Comunicado Conjunto nº 249/20, **DETERMINO a digitalização integral deste processo, a cargo do síndico, que deverá retirar esses autos em carga, cumprindo esta decisão em 30 dias.**

**Os prazos para interposição de recurso em face desta decisão serão integralmente devolvidos tão logo os autos sejam digitalizados e estejam disponíveis.**

**A z.Serventia deverá cumprir as determinações desta decisão somente após a disponibilização dos autos digitais.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0911738-93.1996.8.26.0100 e o código 2S0000015S50E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15.290

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0911738-93.1996.8.26.0100 e o código 2S00000015S50E.